

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 0052.2025.01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025/SRP

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, APRESENTAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO EM TOUROS, PARA O 32º ANIVERSÁRIO DE BANNACH/PA.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, para emissão de parecer, referente ao Processo Licitatório em epígrafe, instaurado pelo Município de Bannach/PA, visando o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de organização, apresentação e realização de rodeio em touros, para o 32º aniversário de Bannach/PA.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: capa do processo, Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, Cesta de Preços, manifestação contábil, declaração de adequação orçamentária e financeira e minuta de edital, contrato e anexos.

É o relatório.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumprе esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, tendo a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (...)

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer desta assessoria jurídica é assistir a comissão de licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente processo é na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por lote único, com modo de disputa aberto, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme disposto nos documentos do processo e no edital. A escolha mostra-se adequada e juridicamente correta, uma vez que se trata da contratação de serviços comuns, cujo padrão de desempenho pode ser objetivamente definido no edital e no termo de referência.

O sistema de registro de preços é conceituado pela Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLI e XLV:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

O edital foi elaborado em conformidade com os requisitos legais, trazendo a definição clara do objeto, a descrição detalhada dos itens e serviços, os critérios objetivos de julgamento, os requisitos de habilitação, a forma de participação, bem como as regras de apresentação de propostas e lances. Destaca-se, ainda, que foram assegurados os direitos das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, além de prever prazos, formas de impugnação e esclarecimentos, garantindo a ampla competitividade e o princípio da isonomia.

No que se refere a minuta do contrato, observa-se que o instrumento contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao objeto, regime de execução, preço e condições de pagamento, prazos, garantias, fiscalização, hipóteses de rescisão e sanções administrativas.

o Documento de Formalização da Demanda – DFD descreve de modo detalhado a necessidade administrativa, os resultados a serem alcançados, os requisitos legais e técnicos e a justificativa para a adoção do julgamento por lote único. Ressalta-se que o DFD vincula expressamente a contratação às comemorações do aniversário municipal, destacando os benefícios culturais, turísticos e econômicos do evento, bem como os requisitos de bem-estar animal e a exigência de presença de médicos veterinários, elementos essenciais para assegurar a legalidade e a segurança do certame

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, por sua vez, identifica o problema enfrentado pela Administração, qual seja: a ausência de estrutura própria e equipe especializada para a realização do evento e apresenta a solução tecnicamente mais adequada, descrevendo minuciosamente a infraestrutura pretendida, os requisitos operacionais e as normas de segurança e bem-estar animal aplicáveis.

No que concerne à Cesta de Preços/Pesquisa de Mercado, verifica-se que foi realizada com base em cotações de fornecedores e consultas ao Banco de Preços, resultando na apuração do preço médio de R\$ 293.650,00 para o lote único.

O Termo de Referência detalha o objeto, especificações técnicas, condições de execução, critérios de pagamento e regras de fiscalização. Dentre as exigências de qualificação técnica, destacam-se a comprovação de responsável técnico engenheiro civil, com registro no CREA, para as estruturas, e a indicação de médico veterinário responsável com plano de manejo e laudos do CRMV, providências compatíveis com a natureza do evento, a segurança das instalações e o bem-estar animal. Igualmente se verifica que a vedação à subcontratação foi motivada pela interdependência técnica dos serviços, coerente com a justificativa para contratação por lote único, o que reforça a integridade do objeto e a fiscalização eficiente pela Administração

Assim, conclui-se que o processo se encontra formalmente regular e apto a embasar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 020/2025/SRP, não havendo óbices jurídicos para sua continuidade, desde que mantidas as condições previstas nos documentos examinados e observadas as exigências técnicas de segurança estrutural e bem-estar animal durante a execução contratual.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 14.133/21, tanto no edital como na minuta do contrato e anexos, o que permite a esta assessoria jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido, podendo dar prosseguimento a fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer.

Bannach, PA, 17 de setembro de 2025.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

Advogada - OAB/PA 22.146